



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Demolição Voluntária de Imóveis Abandonados no Município de Rio do Sul – SC.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

**Art. 1º** Institui o Programa Municipal de Demolição Voluntária de Imóveis Abandonados, com a finalidade de viabilizar a remoção de edificações que apresentem características de abandono.

§ 1º Os imóveis inseridos no Programa terão características previamente delimitadas pelo Poder Público, com autorização expressa do proprietário, formalizada por requerimento assinado e acompanhado da documentação comprobatória da titularidade do imóvel.

§ 2º Constituem público-alvo deste Programa famílias em situação de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos, mediante parecer técnico da assistência social, conforme regulamento do Executivo.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se imóvel abandonado aquele que, cumulativamente:

I – encontre-se desocupado por período superior a 12 (doze) meses consecutivos;

II – apresente visíveis sinais de deterioração estrutural, falta de conservação, acúmulo de entulhos, lixo ou vegetação descontrolada; e

III – ofereça risco à segurança pública, favoreça ocupações irregulares, práticas ilícitas ou a proliferação de vetores de doenças.

**Art. 3º** A caracterização da situação de abandono será realizada por meio de vistoria técnica promovida pela Comissão de Regularização, nos termos do art. 379 da Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre o Plano Diretor do município de Rio do Sul”.

§ 1º A Comissão emitirá laudo técnico, contendo no mínimo:

I – os elementos caracterizadores do estado de abandono, conforme o art. 370-A da Lei Complementar nº 163 de 2006;

II – os riscos à saúde, à segurança pública ou ao meio ambiente decorrentes da falta de manutenção da edificação.



CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
**RIO DO SUL**

Art. 5º A execução da demolição será de responsabilidade do Município, abrangendo todas as etapas operacionais, incluindo a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

§ 1º A demolição será sem custo imediato para os imóveis pertencentes a famílias em situação de baixa renda.

§ 2º A adesão ao Programa implica o reconhecimento expresso, por parte do proprietário, da perda definitiva da edificação, com renúncia a eventuais direitos indenizatórios decorrentes da demolição.

§ 3º Os materiais remanescentes da demolição poderão ser utilizados, reaproveitados ou doados pelo Município, conforme critérios de conveniência administrativa, sem qualquer direito de indenização ou resarcimento ao proprietário.

§ 4º Cabe ao Executivo regulamentar a possibilidade de ampliação deste Programa para famílias que não se enquadrem com “baixa renda”, conforme definido no art. 1º, § 2º desta Lei.

Art. 6º Após a demolição da edificação, o imóvel continuará a ser tributado pelo mesmo percentual de alíquota anteriormente aplicado para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como se edificado estivesse, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel, a qualquer título, durante o período de manutenção da alíquota referida no *caput*, a tributação passará a obedecer integralmente aos percentuais previstos na legislação tributária municipal vigente para terrenos urbanos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 3 de novembro de 2025.

**RUAN MARCOS CIPRIANI**  
[Assinada eletronicamente]